

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 109/2022

PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 37/2022

OBJETO: Tem por objeto o presente edital a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro dos veículos pertencentes a frota do Município de Ipuacu/SC e do Fundo Municipal de Saúde.

Referência: Impugnação edital.

PARECER JURÍDICO

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

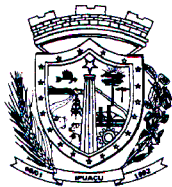
Trata-se, em síntese, de impugnação ao presente edital¹ interposto pela empresa **MAPFRE**², no âmbito do processo licitatório acima identificado.

Interposta a presente peça impugnatória, vieram os autos

¹ PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 109/2022
PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 37/2022.

Disponível em: <https://ipuacu.sc.gov.br>.

² Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital e endereço eletrônico com endereço eletrônico esclarecelicita@bbmapfre.com.br.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

com vista para parecer jurídico.

É o relatório.

II - ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre destacar que após análise da presente peça impugnatória, os seguintes itens já foram **retificados**³:

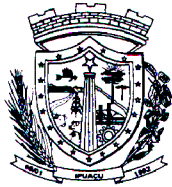
- A) **JULGAMENTO PELO CRITÉRIO “MENOR PREÇO POR LOTE” COBERTURA DE SEGURO RCO SEGMENTAÇÃO DA CONTATAÇÃO POR LOTES COMPATÍVEIS;**
- B) **DMH (DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES) E APP (ACIDENTE PESSOAIS POR PASSAGEIRO) ÔNIBUS.**

Por este motivo, informamos que os itens I e II já estão em compatibilidade com a presente impugnação.

II.I - DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA

O edital epigrafado acima, prevê cobertura para veículo reserva com as mesmas características do veículo sinistrado, inclusive

³ Disponível em: <https://ipuacu.sc.gov.br/licitacao/processo-licitatorio-pref-n-109-2022-pregao-presencial-pref-n-37-2022/>.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

especificando que deve ter a mesma capacidade de lugares e por tempo indeterminado na perda parcial.

Entretanto, argumenta a impugnante o(s) veículo(s) ofertado por ela e demais seguradoras, são veículos básico, com prazo para utilização que pode oscilar entre 7, 10 ou 30 dias.

Por fim, requer que as exigências do carro reservam sejam adequadas, garantido a competitividade e ampliando o rol de licitantes para alcançar a proposta mais vantajosa ao ente público.

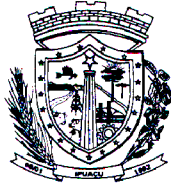
III - CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos e fundamentos acima, no que se refere aos itens (A e B)⁴ julgo deserto os pedidos, porque o edital foi ratificado anteriormente e está em concordância com a impugnação.

Com relação a **DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA**, destaca a impugnante sobre a competitividade ao certame, ampliando o rol de licitante, permitido que o município alcance o principal objetivo: **proposta mais vantajosa**. Com base nos fundamentos apresentados e o princípio da **supremacia do interesse público**, conforme destaca o professor Celso Antônio B. de Mello⁵, julgo procedente o pedido de ratificação em relação a **DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA**.

⁴ A) JULGAMENTO PELO CRITÉRIO "MENOR PREÇO POR LOTE" COBERTURA DE SEGURO RCO SEGMENTAÇÃO DA CONTATAÇÃO POR LOTES COMPATÍVEIS;
B) DMH (DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES) E APP (ACIDENTE PESSOAIS POR PASSAGEIRO) ÔNIBUS

⁵ De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo "a própria condição de sua existência". Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

É o parecer que submeto à apreciação da Sra. Prefeita do Município.

Ipuauçu-SC, em 25 de nov. 2022

CÁSSIO MAROCCO

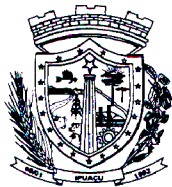
OAB/SC 14.921

do convívio social. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 99.)

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

01 – Acolho o parecer da Assessoria Jurídica, datado de 25 de nov. 2022.

02 – Defiro o requerimento da impugnante sobre a **DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA**, com base nas próprias alegações do Parecer Jurídico do Dr. Cássio Marocco.

03 – Determino ao Setor de Licitações e Contrato e elaboração do necessário aditamento do PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 109/2022 - PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 37/2022

04 – Intime-se formalmente a requerente encaminhando cópia do parecer e desta decisão.

05 – Após. Arquive-se.

Cumpra-se.

Ipuçu-SC, em 25 de nov. 2022

CLORI PEROZA

Prefeita do Município